Proc. n.º 2374/2023-RN-LG

Sentença

residente na rua
apresentou neste tribunal arbitral reclamação contra
com sede na
com sede na na
qual invoca, em suma, que:

"No dia 26/12/2022 desloquei-me ao balcão dos juntamente com a minha mãe, para realização de um PPR, para efeitos de benefícios fiscais no IRS, que teria de ser feito até final do ano. Disseram-me que um dos requisitos seria ter uma conta aberta no Esclareci que tinha conta aberta há vários anos, mas não era movimentada, e que só teria um saldo de cerca de 3€. Indicaram-me que não havia problema e que ficaria com o PPR feito, tendo que enviar posteriormente o valor do PPR (1500€) para IBAN que me iriam indicar;

- Só recebi as informação no dia 16/01/2023, pelo que a transferência foi feita de imediato, após depósito em numerário de 0,01€ por parte do colaborador do no dia 16/01/2023 (a conta necessitava de movimento para deixar de estar "adormecida"), conforme comprova o respetivo extrato bancário;

-Em fevereiro de 2023 fui surpreendida por uma carta da onde consta que o recibo de 1500€ ainda não tinha sido pago, mas que ainda poderia fazê-lo até ao dia 21/3/2023. Contactei o e este confirmou que também tinha recebido essa informação, mas garantia que já estava tudo tratado desde o dia 15/2/2023. Contudo, aquando da realização do meu IRS, verifico que a quantia do PPR não aparece registada, pelo que não poderia usufruir do benefício de 400€, razão que me levou a fazer o PPR;

-Reclamo junto do mas sem sucesso, pois a primeira refere que é apenas intermediário e a segunda indica que a apólice foi emitida mas depois cancelada porque falta de pagamento;

-Lembro que, apesar de ter seguido as orientações do estou a ser penalizada, situação que considero injusta".

Concluindo a Reclamante a sua reclamação com o pedido de seja o PPR activado por parte da à data da sua subscrição, para que a Reclamante possa, ainda, beneficiar do valor de 400€ no IRS, ou, na sua impossibilidade, e de modo a compensar os transtornos obtidos, ser a Reclamante reembolsada da quantia de 400€ por parte do benefício do qual se considera privada por culpa não imputável a si.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da Arbitragem (julgamento), tendo as partes sido validamente notificadas e citadas, nos termos do art. 14º, do Regulamento deste Centro de Arbitragem, da data para a realização do julgamento, bem como da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso das Reclamadas, da possibilidade de apresentação de contestação.

As Reclamadas apresentaram contestação.

Em sede de contestação a Reclamada alegou o seguinte:

"1. Adere o integralmente, ao teor da contestação apresentada pela

2. Reitera o que a Reclamante lhe propôs, enquanto mediador de produtos de seguro comercializados pela Reclamada a subscrição do produto no dia 27/12/2022.

3. Após isso, e tendo ocorrido a aceitação daquela proposta de contrato, ficou a Reclamante constituída na obrigação de proceder ao pagamento de um prémio único no valor de 1500 euros;

4. Para o efeito, indicou uma conta de que é titular no para que, mediante autorização de débito que concedeu por escrito, fosse pago o sobredito prémio.

5. Foram efetuadas duas tentativas de cobrança (27/12/2022 e 10/01/2023), embora ambas sem sucesso por insuficiência de fundos na conta à ordem a debitar, por indicação da Reclamante.

6. Assim, conforme previsto nas Condições Gerais do produto (juntas aos presentes autos) a falta de pagamento do

(primeiro e único prémio) determina a resolução do contrato de seguro, não produzindo este qualquer efeito (desde o seu início).

7. Desse modo, atento o que antecede, fica manifestamente óbvio que nenhuma responsabilidade tem o ›elo sucedido, não se surpreendendo o teor e legitimidade da presente reclamação".

Por sua vez, a Reclamada também apresentou contestação na qual alegou o seguinte:

"1º A ora Reclamada é uma seguradora legalmente autorizada a desenvolver a actividade de seguro directo e resseguro no ramo de bem como actividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro (cfr. certidão permanente da Reclamada, que ora se junta como documento n• 1 e se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos).

2º Em 27 de Dezembro de 2022, foi apresentada à Reclamada, por intermédio do , enquanto mediador de seguros, a . subscrita pela ora Reclamante, nos moldes constantes do documento nº 2 que ora se junta e se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos,

3º Tendo, na sequência da aceitação da referida proposta de seguro, sido celebrado entre a Reclamada, na qualidade de e a Reclamante, enquanto o contrato . constituído na forma de seguro de vida individual ligado a fundos de investimento, designados por titulado pela Apólice nº com início de vigência em 29 de Dezembro de 2022, cujas Condições Gerais e Particulares ora se juntam como documentos nº 3 e nº 4 e se dão aqui por integralmente reproduzidas para todos os legais efeitos.

4º Nos termos da Cláusula 8º, nº 4 das Condições Gerais do aludido contrato (cfr. documento nº 3 ora junto), ficou estipulado que "o pagamento dos prémios contratados ou dos prémios suplementares será feito pelo tomador do seguro através de débito directo pelo sistema SEPA em vigor",

5º Tendo a Reclamante, na por si subscrita (cfr. documento n° 2 ora junto), autorizado a Reclamada a proceder ao débito directo em conta bancária e aí indicado, para o efeito, o "Número de Conta — Iban: .

6º Uma vez registada a apólice em sistema, foi emitido pela Reclamada, em 27 de Dezembro de 2022, e remetido por correio, na data da respectiva emissão, à Reclamante, o aviso-recibo de prémio único nº referente ao período de 29/12/2022 a 28/12/2055, no valor de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) (cfr. documento n° 5 que ora se junta e se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos).

7º Sucede que, após duas tentativas de cobrança. em 27/12/2022 e em 10/01/2023, por parte da ora Reclamante, por débito directo na conta bancária indicada pela Reclamante, o aludido aviso-recibo de prémio nº não foi pago, tendo vindo devolvido sem ser cobrado, em 03/01/2023 e em 19/01/2023, por motivo de "insuficiência de fundos" (cfr. documentos n° 6 e n° 7 que ora se juntam e se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os legais efeitos).

8º Face â falta de pagamento do primeiro prémio de seguro contratado, a ora Reclamada comunicou à Reclamante, por carta datada de 23 de Fevereiro de 2023, a anulação da com efeito a 29/12/2022, conforme documento nº8 que ora se junta e se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos.

9º Em 21 de Abril de 2023, a Reclamante veio apresentar uma reclamação junto da Reclamada (cfr. documento n° 9 e n° 9A), á qual foi dada resposta por esta última, por carta datada de 03 de Maio de 2023, que ora se junta como documento n° 10 e se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos,

10º De acordo com a qual a Reclamada informou a Reclamante de que a apólice tinha sido anulada, nos termos contratualmente previstos, por falta de pagamento do prémio e que, em consequência disso, a apólice não poderia ser considerada para efeitos de benefícios fiscais nem revalidada, à data da respectiva emissão, tendo em consideração o tempo decorrido e a natureza dos fundos.

11º Por carta datada de 17 de Maio de 2023, a Redamada reiterou a informação que havia sido prestada à Reclamante (cfr. documento nº 11 que ora se junta e se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos).

12º Após ter recepcionado a resposta por parte da Reclamada, a Reclamante recorreu, ainda, ao Serviço de Provedoria, com vista à reanálise da reclamação apresentada, nos termos do disposto no Regulamento do Provedor do Cliente, tendo a referida reclamação vindo a ser considerada improcedente (cfr. documento nº 12 que ora se junta e se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos).

13º Carecem. por conseguinte, de qualquer fundamento legal e/ou contratual os pedidos formulados pelo Reclamante no presente processo.

14º Nos termos do artigo 1º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS), aprovado pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com a redacção dada pela Lei nº 147/2015, de 09 de Setembro e Lei nº 75/2021, de 18 de Novembro, "por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionado em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente".

15º Trata-se, assim, de um contrato oneroso, que implica por parte do tomador do seguro a obrigação de pagar ao segurador a respectiva contrapartida da cobertura acordada, designada por "prémio", relativa á remuneração pela transferência do risco segurado operada pelo contrato.

16º Os seguros de vida ligados a fundos de investimento, designados por são seguros de vida de capital variável em que o valor a receber pelo beneficiário depende, no todo ou em parte, de um "valor de referência" constituído por uma ou mais "unidades de participação",

17º Entendendo-se que esses seguros, que constituem instrumentos de captação de aforro estruturado, assumem a qualificação jurídica de

contrato de seguro de vida, aos quais será aplicável o regime deste, com excepção dos artigos 165º e 186.º (cfr. artigo 184º, nº 2 do RJCS).

18º Para a generalidade dos seguros, a falta de pagamento do prémio na data do vencimento tem como œnsequ6ncia a resolução automática do contrato (cfr. artigos 59º a 61º do RJCS) e para os seguros indicados no artigo 58º do RJCS, os efeitos da falta de pagamento do prémio são os que sejam estipulados nas condições contratuais.

19º Ora, nos termos da Cláusula 20º, nº 1 das Condições Gerais da Apólice em apreço (cfr. documento nº 3 ora junto), ficou expressamente previsto que "se o pagamento do primeiro prémio contratado não for efectuado na data de vencimento do respectivo recibo, após comunicação ao tomador do seguro, procederá à resolução do contrato ficando o mesmo nulo e sem efeito desde a início".

20º Assim, competia à Reclamante, de harmonia com a regra da distribuição do ónus da prova estabelecida no nº 1 do artigo 342º do Código Civil, demonstrar o pagamento à Reclamada do prémio único do seguro na data de vencimento respectivo recibo, a saber, em 27/12/2022 (data da celebração do contrato), o que não fez.

21º Não tendo a Reclamante pago o prémio acordado, a apólice foi anulada em 22 de Fevereiro de 2023 e dada sem efeito desde o início da sua vigência, em 29/12/2022,

22º Não sendo possível, ao contrário do que a Reclamante pretende, a reactivação do PPR em causa à data de subscrição do mesmo, para poder ter benefícios fiscais em sede de IRS, uma vez que tal implicaria que o correspondente recibo de prémio tivesse sido celebrado até 31/12/2022, o que não sucedeu in casu.

23º De igual modo, não pode a Reclamante pretender exigir da Reclamada, a título de compensação de alegados transtornos sofridos, o reembolso da quantia de € 400,00 (quatrocentos euros), pretenso valor do benefício do qual a mesma invoca ter sido privada.

24º Na verdade, e para que a Reclamante possa concluir pelo pedido de indemnização formulado no âmbito do presente processo, sempre seria

necessário que estivessem preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil contratual contemplada no artigo 798º do Código Civil, a saber, - a ilicitude (o incumprimento da obrigação), a culpa (a censurabilidade ao devedor desse incumprimento), o prejuízo sofrido e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo -, que são de verificação conjunta, o que claramente não sucede no caso em apreço.

25º Desde logo, por falha do primeiro pressuposto do referido instituto, uma vez que inexistiu a prática de qualquer facto ilícito por parte da Reclamada.

26º Com efeito, de toda a factualidade alegada e provada, dúvidas não restam que nunca existiu uma qualquer conduta ilícita por parte da Reclamada, a qual agiu, no caso em apreço, em respeito de todas as obrigações assumidas contratualmente e com a normal diligência que lhe seria exigível,

27º Sendo que a Reclamada actuou de boa fé, tendo procurado dar sempre resposta à reclamação apresentada pela Reclamante.

28º Acresce que a obrigação de indemnização depende da existência de um dano, enquanto elemento constitutivo da responsabilidade civil, sem o qual não há que indemnizar.

29º Ora, de acordo com o artigo 21º, nº 2 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, "são dedutíveis à colecta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78º do respectivo Código, 20% dos valores aplicadas no respectivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em pianos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:
a) (euros) 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos, (...)",

30º Pelo que, no caso, a ser aplicado pela Reclamante, no PPR em causa, um valor de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros), o benefício fiscal apenas ascenderia â quantia de € 300,00 (trezentos euros) e não à de € 400,00 (quatrocentos euros) peticionada.

31º Para além do que o valor de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) teria de ser aplicado no PPR até ao final do exercício do ano de 2022 e, por

conseguinte, se a intenção da Reclamante era a de apenas pagar o prémio em Janeiro de 2023, jamais teria direito ao benefício fiscal pretendido.

32º Por fim, será de referir que não foi demonstrada pela Reclamante a existência de um qualquer nexo de causalidade entre os alegados incómodos por si sofridos e a suposta actuação da Reclamada,

33º Não podendo, de todo modo, ser imputada à Reclamada qualquer responsabilidade no que a esse respeito concerne.

34º Assim, do que antecede, a conclusão que se impõe é a de que, no caso sub judice, não se vislumbram preenchidos os pressupostos jurídicos da responsabilidade civil contratual prevista nos artigos 798º e seguintes do Código Civil, que permitam à Reclamante reclamar da ora Reclamada a quantia indemnizatória peticionada".

Ambas as Reclamadas pugnaram pela improcedência da acção.

Reclamante e Reclamada, apresentaram prova testemunhal e documental.

A Reclamada, não apresentou prova.

Iniciado o julgamento, tentou-se conciliar as partes, o que não foi possível, pelo que se realizou a audiência de julgamento com a produção de prova – inquirição do Reclamante e testemunha apresentadas.

Assim, **cumpre decidir:**

O tribunal é competente.
As partes são legítimas e têm personalidade e capacidade judiciária.
Não há nulidades, excepções ou outras questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo à acção o valor de 400,00€.

Da prova produzida em julgamento, resultam **provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:**

A. A Reclamada, é uma seguradora legalmente autorizada a desenvolver a actividade de seguro directo e resseguro no ramo de Seguros Vida, bem como actividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro.

B. O , é mediador de produtos de seguro comercializados pela Reclamada

C. Em 27/12/2022 a Reclamante, na companhia da sua mãe, deslocou-se ao balcão (estabelecimento) da Reclamada, sito na om vista a aí constituir (a Reclamante) um Plano Poupança Reforma (PPR), para efeitos de obtenção de benefícios fiscais no seu IRS, relativo a esse ano de 2022.

D. A Reclamante e a sua referida mãe desconheciam em absoluto como eram constituídos os PPR e quais os documentos necessário para a sua constituição.

E. Nas circunstâncias de tempo e lugar referidas em "C", a Reclamante, sempre na companhia daquela sua mãe, foi atendida por um trabalhador daquele

F. Ainda nas circunstâncias de tempo e lugar referidas em "C" e durante o atendimento mencionado no item anterior, foi dito pelo mencionado à Reclamante, em resposta às questões que esta, nessa ocasião, lhe colocou, que, para efeitos de constituição do PPR, teria que ter conta aberta no e (porque a Reclamante lhe referiu que tinha conta aberta, mas só com um saldo de cerca de 3,00€) que não havia problema não ter saldo suficiente, naquele momento, na conta bancária, pois o PPR ficaria constituído e, posteriormente, o valor necessário seria transferido pela Reclamante para a conta com o IBAN que lhe fosse indicado.

G. Durante o atendimento mencionado em "E" e na sequência dos esclarecimentos prestados no item anterior, a Reclamante (na qualidade de tomadora) contratou com a Reclamada, (na qualidade de seguradora), através da Reclamada o com início em 29/12/2022 e termo em 28/12/2055.

H. Ao PPR mencionado no item anterior, foi atribuída o número de apólice sendo por ele devido o pagamento de um prémio de 1500,00€, por parte da Reclamante.

I. À data da celebração do contrato provado em "G", a Reclamante não tinha valor suficiente para pagamento do prémio provado no item anterior.

J. Do contrato acima provado em "G", fazem parte diversas cláusulas contratuais gerais.

K. Devido aos esclarecimentos provados em "F", a Reclamante ficou a aguardar que a Reclamada, a informasse qual o momento em que deveria proceder ao deposito ou transferência dos referidos 1500,00€ e para qual conta o deveria fazer

L. Só em 16/01/2023, a Reclamante foi informada pela Reclamada, através de um sms enviado pelo acima referido do IBAN da conta para a qual deveria proceder ao depósito ou transferência do referido valor de 1500,00€.

M. Recebido o sms referido no item anterior, a Reclamante procedeu, no dia seguinte (17/01/2023), à transferência do montante de 1500,00€ para a conta com o IBAN indicado no supra mencionado sms.

N. Em fevereiro de 2023 a Reclamante recebeu uma carta, datada de 09/02/2023, enviada pela Reclamada, onde esta informou a Reclamante de que o mencionado valor de 1500,00€ ainda não tinha sido pago, sendo que o deveria fazer até ao dia 21/3/2023, através do seu mediador.

O. Na sequência da recepção da carta mencionada no item anterior, a Reclamante contactou a Reclamada, através daquele seu trabalhador, questionando acerca do teor de tal carta e da razão

de ser da falta de pagamento mencionada naquela carta datada de 09/02/2023.

P. Na sequência, do contacto provado no item anterior, o mencionado em 20/02/2023, respondeu à Reclamada, informando-a do seguinte: "Tambem recebi aqui em loja e já tratei na quarta passada dia 15 de fevereiro.
Voltei a reforçar que a cliente já tem a conta aprovisionada para o debito direto".

Q. Em 27/12/2022 e 10/01/2023, a Reclamada, já havia tentado, sem sucesso, proceder à cobrança daquele montante de 1500,00€, na conta da Reclamante, aberta junto da Reclamada, para efeitos de pagamento do prémio devido pelo supra mencionado PPR.

R. Devido à falta de pagamento provada no item anterior, a Reclamada, por carta datada de 03/05/2023, informou a Reclamante de que a apólice provada em "H" e a que se refere o PPR em causa nos autos havia sido anulada, pelo que não poderia ser usada para efeitos de obtenção de fiscais.

S. Devido ao cancelamento da apólice de seguro provada em "H", a Reclamada apresentou reclamação junto do provedor do cliente da Reclamante e junto da Reclamada,

T. A Reclamante não obteve procedência quanto à sua reclamação.

U. Devido ao cancelamento da apólice acima provado em "Q" e a não puder usar o PPR a que ela se refere para efeitos fiscais, resultou para a Reclamante, na liquidação do seu IRS, relativo aos seus rendimentos obtidos em 2022, valor a pagar de 43,18€.

V. Caso tivesse podido usufruir do benefício fiscal decorrente do PPR, referente à mencionada apólice, a Reclamante, não teria de pagar aquele valor de 43,18€, e teria um reembolso de 256,22€.

Factos não provados, com relevância para a decisão da causa:

Os demais factos alegados nos autos, e ainda:

A. Que as cláusulas contratuais gerais referidas em "J" dos factos provados, foram comunicadas e/ou informadas à Reclamante;

B. Que a Reclamante tenha recebido a carta datada de 23 de Fevereiro de 2023, a que a Reclamada, faz referência nos autos.

Fundamentação da matéria de facto:

Decisivo para a prova dos factos acima dados como provados e, consequentemente, para a formação da convicção do tribunal foram, desde logo, os documentos juntos aos autos a seguir indicados, bem como as declarações prestadas pela Reclamante e o depoimento da testemunha

No que aos documentos diz respeito, foram relevantes:

a) A certidão de registo comercial junta aos autos pela Reclamada com a sua contestação, da qual resulta o seu objecto social e, consequentemente, o facto provado no item "A" dos factos provados.

b) O documento intitulado junto quer pela Reclamante quer pela Reclamada aos autos, do qual consta a identificação da Reclamada, como mediador; a identificação da Reclamada, como seguradora e da Reclamante como tomadora; o número da apólice ( ); o valor do premio a pagar (1500,00€); a identificação do PPR e a sua data do início e termo;

c) O documento junto aos autos pela Reclamada, como documento 2, intitulado "PPR mais do qual constam as condições gerais que fazem parte do contrato de seguro em causa nos autos e acima referidas em "J" dos factos provados;

d) O sms datado de 16/01/2022, do qual resulta o facto provado em "L";

e) O documento – extrato integrado mensal – relativo ao período temporal de 01/01/2023 a 31/01/2023, da conta com o IBAN onde a Reclamante deveria depositar o valor do prémio de seguro

; a data valor e de movimento em que o montante (1500,00€) relativo ao prémio de seguro foi depositado e quem o depositou;

f) A carta datada de 09/02/2023, enviada pela Reclamada, à Reclamante, da qual resulta o facto provado em "N";

g) O teor do documento – sms – datado de 20/02/2023, enviado por à Reclamante, do qual resulta o facto provado em "P";

h) A carta datada de 17/05/2023, enviada pela Reclamada, à Reclamante, da qual resulta o facto provado em "Q";

i) A carta datada de 03/05/2023, enviada pela Reclamada, à Reclamante, da qual resulta o facto provado em "R";

j) O teor da carta datada de 13/04/2023 e do email datado de 15/05/2023, enviados pela Reclamante à Reclamada, e provedor do cliente da Reclamada respectivamente, dos quais resulta o facto provado em "S".

k) O teor do documento datado de 26/06/2023, intitulado "apreciação serviços de provedoria", do qual resulta o facto provado em "T".

l) O teor dos documentos intitulados "demonstração de liquidação de IRS" e "Resultado da Simulação", dos quais resulta os factos provados em "U" e "V".

No que às declarações da Reclamante e testemunhas diz respeito, cabe referir o seguinte:

A Reclamante depôs de forma clara e isenta, confirmando a este tribunal as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que decorreu a negociação com a Reclamada, relativa ao PPR em causa nos autos e o que no âmbito dessa negociação lhe foi informado pelo trabalhador, da Reclamada.

Esclareceu também a Reclamante todas as vicissitudes posteriores a tal negociação ocorridas e acima dadas como provadas, nomeadamente, os motivos pelos quais o depósito do valor relativo ao prémio do PPR (1500,00€) apenas foi efectuado no dia 17/01/2023 e os prejuízos que teve com o facto de o PPR ter sido cancelado.

Afirmou a Reclamante, no essencial, perante o tribunal que:

-- Em 27/12/2022, na companhia da sua mãe, deslocou-se ao balcão da Reclamada, sito na com vista a aí constituir um Plano Poupança Reforma (PPR), para efeitos de obtenção de benefícios fiscais no seu IRS, relativo a esse ano de 2022;

-- Ela e a sua mãe não tinham qualquer conhecimento de como eram constituídos os PPR e quais os documentos necessário para a sua constituição;

-- nessa ida ao foram atendidos um funcionário dessa agência, de nome, o qual lhe afirmou que, para a constituição do PPR, a Reclamante só teria de ter conta aberta no .

-- nesse atendimento, a Reclamante disse ao mencionado que tinha conta no mas que esta só teria cerca de 3,00€, sendo que o referido lhe afirmou que não havia problema não ter saldo, naquele momento, na conta; que o PPR ficaria constituído e, posteriormente, o valor a pagar para efeitos da sua constituição seria transferido pela Reclamante para a conta com o IBAN que lhe fosse indicado;

-- decidiu, então, nesse momento, constituir o PPR, assinando tido que lhe deram a assinar, desconhecendo se o PPR seria constituído junto de uma seguradora, ou directamente com o dito banco.

-- nunca foi explicado o teor das clausulas que fazem parte do PPR.

-- ficou a aguardar que lhe fosse informado quando e como deveria fazer o depósito dos 1500,00€, sendo que só em 16/01/2023, foi informada pela Reclamada, através de um sms enviado pelo acima referido . do IBAN da conta (o IBAN da conta da Reclamante) para a qual deveria proceder ao depósito ou transferência do referido valor de 1500,00€.

-- em face desta comunicação, no dia seguinte (17/01/2023), procedeu à transferência do montante de 1500,00€ para a conta indicada.

-- pensando estar tudo bem, em fevereiro de 2023 recebeu uma carta, datada de 09/02/2023, enviada pela Reclamada, onde esta a informou de que o mencionado valor de 1500,00€ ainda não tinha sido pago, sendo que o deveria fazer até ao dia 21/3/2023, através do seu mediador.

-- contactou a Reclamada, através daquele seu trabalhador, questionando acerca do teor de tal carta e da razão de ser da falta de pagamento nela mencionado, sendo que o dito em 20/02/2023, lhe respondeu que também tinha recebido uma comunicação idêntica, mas que já estava tudo; que na quarta passada dia 15 de fevereiro já tinha respondido.

-- em abril de 2023, quando foi ao para obter um comprovativo do PPR para apresentar no seu IRS é que soube pela primeira vez que este não tinha sido constituído.

-- reclamou junto do banco e da seguradora, mas sem sucesso.

-- por causa do PPR não ter sido constituído teve um prejuízo de 400,00€, que era esse o valor que a contabilidade lhe havia dito que ia beneficiar com a sua constituição.

-- não recebeu e desconhece a carta datada de 23 de fevereiro de 2023 que a Reclamada, alega nos autos lhe ter enviado.

As declarações da Reclamante foram, por sua vez, confirmadas pela testemunha, que apesar de ser mãe da Reclamante, depôs com isenção e clareza, demonstrando conhecimento directo dos factos em causa nos autos, uma vez que, como afirmou (e a Reclamante confirmou), acompanhou a Reclamante nos contactos ocorridos entre esta e a Reclamada, no âmbito da contratação do PPR em causa nos autos.

Por sua vez as testemunhas, trabalhadores da Reclamada, além de não terem conhecimento do teor das conversas ocorridas entre a Reclamante e o mencionado trabalhador da Reclamada, no âmbito da contratação do PPR em causa nos autos, de relevante apenas disseram (a testemunha) que em fevereiro, o deu informação à Reclamada, de que a conta da Reclamante com o IBAN acima indicado já estava provisionada, sendo que a Reclamada, decidiu não proceder à cobrança do prémio do PPR, por já o ter tentado, anteriormente, sem sucesso, fazer duas veze.

Já a testemunha, (também trabalhadora da Reclamada,) apenas referiu de relevante que a carta datada de 23/02/2023, foi enviada, mas sem ser registada, não tendo a Reclamada informação de ter sido devolvida; que a Reclamante apresentou reclamação, mas que já não era possível fazer nada, pois os efeitos do PPR não poderiam retroagir; que se o pagamento tivesse sido efectuado até ao dia 10/01/2023, ainda poderiam te-lo em consideração, mas depois já não, pois já tinham comunicado fiscalmente.

Assim, da análise conjugada dos documentos acima referidos e dos declarações e depoimentos supra mencionados, não resultou a este tribunal qualquer dúvida em dar como provados que acima deu como provados.

Não tem dúvidas este tribunal que a Reclamante foi erradamente informada pelo dito trabalhador da Reclamada e que, por causa dessa errada informação que lhe foi prestada e acima dada como provada em "F", não provisionou a sua conta, de modo que a Reclamada, quando tentou proceder

à cobrança do prémio devido pela constituição do PPR o pudesse ter conseguido cobrar.

Tambem dúvidas não tem este tribunal que a Reclamada, ao ter enviado à Reclamante a carta datada de 09/02/2023, criou nesta uma espectativa de que o valor de 1500,00€ devido a título de prémio pela constituição do PPR era possível ser pago até 21/03/2023, por meio da Reclamada,

Ficou abundantemente demonstrado no processo que, em consequência da informação errada que lhe foi prestada por parte da Reclamada, e do desrespeito, por parte da Reclamada do prazo concedido através da carta datada de 09/02/2023, a Reclamante, não só não pode usufruir do um beneficio fiscal no seu IRS, como também teve que lagar imposto.

Quanto à matéria dada como não provada, tal resulta de, ou ser matéria de direito, ou matéria conclusiva, ou de nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos.

Quantos aos documentos não considerados para efeitos de prova, tal resulta do facto de a partir deles nada de relevante resultar, nomeadamente no sentido de infirmar o que acima se considerou como provado.

De Direito:

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que "considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios".

Neste sentido, veja-se também o art.º 3º, al. c) da "Lei RAL" (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser "«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional".

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica através da qual a Reclamante, por intermedio da Reclamada, contratualizou com a Reclamada, um plano poupança reforma (PPR), com vista a usufruir de um beneficio fiscal, na sua esfera pessoal e não profissional, pelo que estamos perante uma relação de consumo.

Nos termos do art. 1, nº 1 a 3, do Dec. Lei 158/2002, de 2 de julho, o PPR é um "plano de poupança", constituído "por certificados nominativos de um fundo de poupança-reforma", tendo "a forma de fundo de investimento mobiliário, de fundo de pensões ou, equiparadamente, de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo «Vida»".

Ao subscrever o PPR em causa nos autos, a Reclamante, por intermédio da Reclamante celebrou com a Reclamada, um contrato, segundo o qual, nos termos do art. 1 e 183, do DL n.º 72/2008, de 16 de Abril, o segurador – a Reclamada – no exercício da sua actividade profissional, mediante uma contraprestação – prémio de seguro – a pagar pelo Tomador (a Reclamante), se obriga a cobrir um risco determinado do tomador do seguro (a Reclamante), relacionado com a sua morte ou a sobrevivência, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato.

Resultou provado no processo que a Reclamada, intermediou a celebração do contrato relativo ao PPR em causa nos autos.

Nos termos da al. a) e b), do nº 1, do art. 30, da Lei 7/2019, de 16 de janeiro, *"são deveres do mediador de seguros para com os clientes ou potenciais clientes: a) atuar em conformidade com os melhores interesses dos seus clientes, de forma honesta, correta e profissional; b) informar, nos termos fixados por lei e respetiva regulamentação, dos direitos e deveres que decorrem da celebração de contratos de seguro".*

Já segundo o art. 998, nº 1, do Cod. Civil, *"a sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários".*

Da prova produzida nos autos, resulta que a Reclamada, ao ter prestado à Reclamante (ainda que através do mencionado seu trabalhador), as informações provadas em "F", prestou-lhe informações erradas, que a levaram a não cumprir com a sua obrigação – pagamento do prémio de seguro no momento que lhe era devido.

Era dever da Reclamada, informar a Reclamante de que no momento da celebração do contrato relativo ao PPR em causa nos autos, deveria ter a sua conta provisionada, como valor relativo ao pagamento do premio devido

(1500,00€), tanto mais que esse pagamento seria efectuado por débito directo, a partir da sua conta bancária.

Ao ter prestado à Reclamante as informações provadas em "F", a Reclamada, não actuou de forma profissional, nem informou correctamente a Reclamante acerca dos seus deveres, nos termos que a lei, nas referidas al.s a) e b), do nº 1, do mencionado art. 30, da Lei 7/2019, lhe impõe.

Prevê o art. 8, nº 1, al. a), da Lei 24/96, que *"o prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: a) As características principais dos bens ou serviços"*, sendo que (nº 5, deste art. 8) "*o prestador de serviços que viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor, sendo solidariamente responsáveis os demais intervenientes na cadeia da produção à distribuição que hajam igualmente violado o dever de informação"*.

Já o art. 12, nº 1, da referida lei 24/96, preceitua que *"o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos"*.

A Reclamada, ao intermediar a celebração do contrato em causa nos autos, prestou à Reclamante um serviço, sendo que, no âmbito desse serviço e devido à errada informação acima dada como provada que prestou à Reclamante, esta não cumpriu a sua obrigação – pagamento do prémio de seguro no momento que lhe era devido – e, em consequência disso, o contrato celebrado com a Reclamada, relativo ao PPR em causa nos autos foi resolvido.

Se o contrato relativo ao PPR não tivesse sido resolvido, a Reclamante teria tido um benefício fiscal no montante de 256,22€. Porém, porque o contrato foi resolvido, a Reclamante, não só não teve o mencionado benefício como, teve, ainda, que pagar IRS, no montante de 43,18€.

Teve, assim, a Reclamante, em consequência da informação errada que a Reclamante lhe prestou, um prejuízo de 299,40€.

Resulta também da prova produzida nos autos que a Reclamada, por carta datada de 03/05/2023, comunicou à Reclamante a resolução o contrato relativo ao PPR em causa no processo, com fundamento na falta de pagamento do seu prémio,

isto apesar de a Reclamante ter a sua conta provisionada, desde 17/01/2023, com fundos suficientes para tal pagamento e de a Reclamada, por carta datada de 09/02/2023, lhe ter comunicado também que o mencionado prémio, caso ainda não tivesse sido pago, deveria se-lo fazer até ao dia 21/3/2023, através do seu mediador.

Resulta, pois, desta mencionada carta de 09/02/2023 que a Reclamada, voluntaria ou involuntariamente, concedeu à Reclamante um prazo, até 21/03/2023, para que a Reclamante procedesse ao mencionado pagamento do premio do PPR.

Concedido tal prazo, não pode, depois, tal Reclamada ignorá-lo e vir cancelar o PPR, com o fundamento de que o seu prémio não havia sido pago aquando da sua tentativa de cobrança, em 27/12/2022 e 10/01/2023.

Ao ter agido nos termos em que o fez (cancelando o PPR com fundamento na falta de pagamento do seu prémio em 27/12/2022 e 10/01/2023, quando havia concedido à Reclamante um prazo até 21/03/2023, para que o fizesse), violou a Reclamada, o princípio da boa-fé contratual, imposta pelo art. 9, nº 1, da Lei 24/96 e causou à Reclamante um prejuízo, já que impediu, não só, a Reclamante de ter usufruído de um benefício fiscal no montante de 256,22€,como,, ainda fez com que esta tivesse que pagar IRS, no montante de 43,18€, causando, assim, à Reclamante um prejuízo de 299,40€.

Pretende a Reclamante que o PPR seja activado por parte da à data da sua subscrição, para que a Reclamante possa, ainda, usufruir do benefício fiscal em sede de IRS, ou, na sua impossibilidade, e de modo a compensar os transtornos obtidos, ser a Reclamante reembolsada da quantia de 400€ por parte do
ou da

Quanto à pretendia "activação" do PPR, com vista a usufruir do benefício fiscal a ele relativo, tal não é possível.

Nos termos do art. 21, nº 2, do Estatuto dos benefícios fiscais, "são dedutíveis à colecta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respectivo Código, 20 % dos valores aplicados no respectivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma".

Resulta deste normativo legal que, para a obtenção do benefício fiscal, o montante a aplicar tem que ser aplicado não ano relativamente ao qual se pretende usufruir do benefício.

Já quanto ao direito à indemnização relativa aos danos sofridos, tal é legalmente possível e existe fundamento para tal, nos termos acima expostos.

Decisão:

Pelo exposto, julga-se a presente acção parcialmente procedente e, em consequência, condenam-se as Reclamadas, solidariamente, a pagar ao Reclamante, a título de indemnização por danos patrimoniais que lhe causaram, a quantia de 299,40€.

Sem custas.

Notifique-se!

Resumo:

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica através da qual a Reclamante, por intermedio da Reclamada, contratualizou com a Reclamada, um plano poupança reforma (PPR), com vista a usufruir de um benefício fiscal, na sua esfera pessoal e não profissional, pelo que estamos perante uma relação de consumo.
A Reclamada, intermediou a celebração do contrato relativo ao PPR em causa nos auto.
A Reclamada, ao ter prestado à Reclamante as informações provadas em "F", prestou-lhas de modo errado, levando a Reclamante a não cumprir com a sua obrigação – pagamento do prémio de seguro no momento que lhe era devido.
Ao ter prestado à Reclamante tais informações erradas, a Reclamada, não actuou de forma profissional, nem informou correctamente a Reclamante acerca dos seus deveres, nos termos que a lei, nas referidas al.s a) e b), do nº 1, do mencionado art. 30, da Lei 7/2019, lhe impõe.
Devido à errada informação acima dada como provada, sofreu a Reclamante um prejuízo de 299,40€.

Resulta também da prova produzida nos autos que a Reclamada, por carta datada de 03/05/2023, comunicou à Reclamante a resolução o contrato relativo ao PPR em causa no processo, com fundamento na falta de pagamento do seu prémio, isto apesar de a Reclamante ter a sua conta provisionada, desde 17/01/2023, com fundos suficientes para tal pagamento e de a Reclamada, por carta datada de 09/02/2023, lhe ter comunicado também que o mencionado prémio, caso ainda não tivesse sido pago, deveria sê-lo fazer até ao dia 21/3/2023, através do seu mediador. Concedido tal prazo, não pode, depois, tal Reclamada ignorá-lo e vir cancelar o PPR, com o fundamento de que o seu prémio não havia sido pago aquando da sua tentativa de cobrança, em 27/12/2022 e 10/01/2023.
Ao ter agido nos termos em que o fez (cancelando o PPR com fundamento na falta de pagamento do seu prémio em 27/12/2022 e 10/01/2023, quando havia concedido à Reclamante um prazo até 21/03/2023, para que o fizesse), a Reclamada, violou o princípio da boa-fé contratual, imposta pelo art. 9, nº 1, da Lei 24/96 e causou à Reclamante um prejuízo, já que impediu, não só, a Reclamante de ter usufruído de um benefício fiscal no montante de 256,22€,como,, ainda fez com que esta tivesse que pagar IRS, no montante de 43,18€, causando, assim, à Reclamante um prejuízo de 299,40€.

Guimaraes, 19 de Dezembro de 2023.

O Árbitro

Marcelino António Abreu

(*Marcelino António Abreu*)